



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto *ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

PROCESSO: 2.639/2021/TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.
ASSUNTO: Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Itapuã do Oeste para a legislatura de 2021/2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: **Rose Lopes dos Santos Oliveira**, CPF: ***.055.312-**, Presidente do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste.
Itamar José Félix, CPF: ***.065.182-**, ex-Presidente do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.
BENEFÍCIO: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. LEGISLATURA 2021/2024. INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. INSERTO NOS ARTIGOS 37, X, 29, VI E 37, XIII DA CF. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. FERIMENTO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.192 NO RE N. 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A CASA DE LEIS SE ABSTENHA DE PROCEDER À IMPLEMENTAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE N. 1344400 RG/SP RELATIVO AO TEMA N. 1192. PRECEDENTES DO STF E TCE/RO.

1. A análise prévia objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. É vedada a concessão da Revisão Geral Anual prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário - RE 1344400/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, sendo impositivo por ora, determinar, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto *ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o artigo 37 e 29, inciso VI, ambos da Constituição Federal em harmonia com o entendimento da Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

3. Apensamento dos autos aos autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022 para análise conjunta das contas de governo do município. Determinações.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos que visa à análise da legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores e do presidente do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste, objeto da Resolução n. 009/2020, para a legislatura dos exercícios de 2021 a 2024.

2. Esta espécie de fiscalização analisa de forma preventiva se a norma que fixou os subsídios dos vereadores atendeu aos regramentos constitucionais, de forma que permite a adoção de medidas para corrigir eventuais desconformidades, dando segurança jurídica aos gestores e aos vereadores.

3. Nos termos do art. 1º da Resolução n. 009/2020, o subsídio dos vereadores foi fixado conforme abaixo (fl. 15 do ID 1135854):

Art. 1º - Os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2021/2024 será até o teto máximo de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais.

Art. 2º - Os subsídios do vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2021/2024 será os mesmos estipulados no art. 1º acrescidos de 50% (cinquenta por cento), os subsídios do vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2021/2024 será os mesmos estipulados no art. 1º acrescidos de 40% (quarenta por cento)."

Art. 3º - Os subsídios do vereador Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste será os mesmos estipulados do art. 1º acrescido de 30% (trinta por cento)."

Art. 4º - Os Subsídios estipulados nos artigos anteriores não poderão ser superiores a 20% dos subsídios dos deputados estaduais nem ultrapassar os percentuais estipulados pelo Art. 29-A. da Constituição Federal, sendo corrigidos anualmente na mesma época e nos mesmos índices dos servidores da Câmara Municipal (Art. 37, CF).

4. A unidade técnica, ao proceder à análise, identificou as seguintes impropriedades: ofensa ao art. 37, X, da CF pela previsão da revisão geral anual, ofensa ao art. 29, VI, da CF a respeito do princípio da anterioridade, bem como ofensa ao art. 37, XIII, da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais. Ao fim, indicou a necessidade de promover audiência do Presidente do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste e ao Presidente em exercício no ato de promulgação da Resolução 09/2020, com fundamento no art. 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte (ID 1191962).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. Este relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para se manifestar sobre a suposta irregularidade da revisão geral anual nos subsídios dos vereadores, prevista no art. 4º da Resolução n. 009/2020 (ID 1208053).

6. O *Parquet* de Contas opinou pela continuidade do feito, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determinando a audiência da senhora Rose Lopes Dos Santos Oliveira, atual vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, e de Itamar José Félix, vereador-Presidente no exercício de 2020, para apresentarem justificativas sobre a infringência aos artigos 29, inciso VI, e 37, incisos X e XIII da Constituição Federal pela previsão de revisão geral anual no artigo 4º da Resolução n. 009/2020 (ID 1210219).

7. Por meio da DM n. 0196/2022-GABEOS, determinei a expedição do mandado de audiência para a Senhora Rose Lopes Dos Santos Oliveira, atual presidente do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste e de Itamar José Félix, ex-presidente do Poder Legislativo do município, *in verbis* (ID 1254279):

I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, da Senhora Rose Lopes Dos Santos Oliveira - CPF 607.055.312-87, atual vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, e do Senhor Itamar José Félix - CPF: 139.065.182-72, vereador-Presidente no exercício de 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, para que, querendo, OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face da suposta impropriedade formal apontada SGCE (item 3.5 do ID n. 1191962) e ratificada pelo MPC (ID n. 1210219);

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote, na forma regimental, as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste decisor, ANEXANDO-SE ao respectivo MANDADO cópia deste decisor, do Relatório Técnico (IDn. 1191962) e da Cota ministerial n. 0016/2022-GPETV (ID n. 1210219), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado, no endereço.

8. Os jurisdicionados Rose Lopes dos Santos Oliveira e Itamar José Félix foram devidamente notificados, tendo apresentado razões de justificativas (ID 1279985 e ID 1280096, respectivamente).

9. A unidade técnica, em análise as justificativas apresentadas, concluiu pela permanência da irregularidade, devendo os responsáveis adotarem medidas para o saneamento e propôs: a) considerar cumprido o escopo da fiscalização; b) considerar efetiva a compatibilidade/regularidade dos subsídios pagos aos edis; e c) recomendar aos responsáveis a adoção de medidas necessárias para a revogação do art. 4º da Resolução n.009/2020, abstendo-se de promover a revisão dos subsídios sob pena de incorrer em dano ao erário (ID 1339779).

10. Na mesma senda, o Ministério Público de Contas opinou *verbis* (ID 1347603):

I – Considerado cumprido o escopo da presente fiscalização para declarar que o art. 4º da Resolução 009/2020, que fixou o valor do subsídio dos Vereadores de Itapuã do Oeste, não atende integralmente os ditames constitucionais, tendo em vista a previsão da revisão geral anual ao subsídio dos edis;

II - Determinado ao(à) atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste que mantenha o pagamento dos subsídios dos agentes políticos respeitando os limites



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

estabelecidos pelo artigo 29, VI, 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000, sob pena de incorrer em dano ao erário; e

III - Recomendado ao(à) atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste que adote medidas a fim de revogar o artigo o 4º da Resolução 009/2020, vez que se encontra em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no relatório técnico de ID 1191962 e no presente parecer.

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

11. Versam os autos sobre a fiscalização da fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste para a legislatura 2021/2024, objeto da Resolução n. 009/2020 (fls. 15/16, ID 1135854).

12. O corpo técnico desta Corte verificou impropriedades, que, por meio da DM n. 0196/2022-GABEOS, o Relator dos autos determinou aos responsáveis manifestação sobre os seguintes apontamentos: ofensa ao art. 37, X, da CF pela previsão com a revisão geral anual, ofensa ao art. 29, VI, da CF a respeito do princípio da anterioridade e ofensa ao art. 37, XIII, da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais (ID 1254279).

13. A Resolução n. 009/2020 prevê no art. 4º a revisão geral anual da remuneração dos Edis, *in verbis*:

Art. 4º - Os Subsídios estipulados nos artigos anteriores não poderão ser superiores a 20% dos subsídios dos deputados estaduais nem ultrapassar os percentuais estipulados pelo Art. 29-A. da Constituição Federal, sendo corrigidos anualmente na mesma época e nos mesmos índices dos servidores da Câmara Municipal (Art. 37, CF).

14. A Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, atual Presidente do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, alegou que não houve pagamento aos vereadores da revisão geral anual, disposta no art. 4º da Resolução 009/2020, inexistindo dano ao erário e se comprometeu a pautar, na próxima sessão legislativa ordinária, projeto de resolução visando à revogação do art. 4º da Resolução 009/2020 e a adequação ao entendimento do STF (ID 1279985).

15. A assessoria deste Relator, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal (<http://transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br/transparencia>), constatou que no período de janeiro/2021 a janeiro/2023 os subsídios pagos aos Edis da Câmara Municipal estavam de acordo com o previsto nos artigos 1º e 2º da Resolução 009/2020, ou seja, sem incidência de revisão geral anual.

16. Releva citar que a temática da revisão geral anual foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em reiteradas decisões – RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP – negou o reconhecimento o direito à Revisão Geral Anual (RGA) para os vereadores, por ofensa ao princípio da anterioridade. Dessa forma, o STF atribuiu repercussão geral ao RE 1344400/SP (Tema 1192), que se encontra pendente de julgamento definitivo, aguardando-se o voto dos demais ministros sobre o mérito da Repercussão Geral, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto *ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400 SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(...)

É certo que a vexata quaestio veicula tema constitucional, que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a firme jurisprudência a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.

Ressalto que a definição sobre a escorreita aplicação da regra da legislatura, alinha-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas). Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a proliferação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral. Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada. (grifei).

17. O art. 4º da Resolução 009/2020 vai de encontro ao entendimento jurisprudencial sedimentado no STF e, portanto, imperioso **determinar ao gestor que se abstenha de implementar a Revisão Geral Anual, até que ocorra o julgamento do mérito do Tema 1.192 (RE 1344400/SP), conforme os recentes julgados desta Corte de Contas abaixo:**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESSALVA EM RELAÇÃO À PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do município de Chupinguaia relativos à legislatura 2021/2024, especialmente no que toca à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

2. Quanto à previsão de concessão de revisão geral anual, é de reconhecer estar em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192 (RE 1344400/SP), no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos. Acórdão AC1-TC 00672/22, processo 02584/21, 10ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 12 a 16 de setembro de 2022. **Relator Conselheiro Edilson Sousa Silva.**

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL. TEMA Nº 1.192/192 NO RE Nº 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A CASA DE LEIS SE ABSTENHA DE PROCEDER À IMPLEMENTAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE Nº 1344400 RG/SP, RELATIVO AO TEMA Nº 1192. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do Município de Guajará-Mirim – RO, relativos à legislatura 2021/2024, no que tange à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.

2. A previsão de concessão de revisão geral anual está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a sua implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1192 (RE 1344400/SP), no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

3. Alcançado o objetivo do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos do processo.

4. Precedentes: Processos nºs 2825/20, 2805/20 2584/21 e 2587/21-TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00003/23, processo 02821/20, 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 15 de fevereiro de 2023, 2ª Câmara, **Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.**

18. Feitas as considerações quanto à impropriedade da previsão de revisão geral anual aos Edis, passo à análise dos demais aspectos legais da Resolução 009/2020.

19. Nesse contexto, dados os bons argumentos da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, adiro a fundamentação dos órgãos instrutivos do Tribunal.

20. Sobre a forma de fixação do subsídio, observa-se que o meio adotado, via Resolução Legislativa, é perfeitamente adequado, estando conforme o entendimento desta Corte de Contas, nos autos n. 4229/2016 (item I, do Acórdão APL-TCE 00175/17), publicado no DOe-TCE-RO n. 1385, de 8.5.2017:

Acórdão APL-TCE 00175/17 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – **Firmar o entendimento** de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

(...)

21. Dada a relevância, este Tribunal de Contas editou a Súmula 11, com o seguinte enunciado: *O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei.*

22. Nesse passo, o Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, ao fixar o subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024 por meio da Resolução 009/2020, atuou em consonância com o entendimento desta Corte de Contas.

23. Quanto à anterioridade, embora a unidade técnica tenha indicado impropriedade no item, nota-se que a Resolução 009/2020 foi publicada na data de 10 de novembro de 2020, ou seja, antes do início da legislatura 2021/2024, o que observou o princípio da anterioridade, na forma prevista no artigo 29, VI, da Constituição Federal, o que restou regular.

24. Em relação à necessidade de que o subsídio seja fixado em parcela única, nos termos do Parecer Prévio n. 09-2010-Pleno, o artigo 1º da Resolução 009/2020 atendeu esse pressuposto, na forma prevista no §4º do artigo 39 da constituição Federal:

Art. 1º - Os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2021/2024 será até o teto máximo de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais.

25. Em relação à fixação de valores diferenciados para o vereador-presidente e os membros da mesa diretora, verifica-se nos artigos 2º e 3º da Resolução 09/2020 o atendimento a essa premissa, conforme segue:

Art. 2º - Os subsídios do vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2021/2024 será os mesmos estipulados no art. 1º acrescidos de 50% (cinquenta por cento) (R\$ 4.500,00), os subsídios do vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2021/2024 será os mesmos estipulados no art. 1º acrescidos de 40% (quarenta por cento) (R\$ 4.200,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto *ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

Art. 3º - Os subsídios do vereador Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste será os mesmos estipulados do art. 1º acrescido de 30% (trinta por cento) (R\$ 3.900,00).

26. A temática foi definida no item III do Parecer Prévio n. 017/2010-Pleno desta Corte de Contas:

PARECER PRÉVIO Nº 017/2010 – PLENO

III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

27. No que tange à previsão de pagamento de 13º salário aos vereadores, a Resolução 09/2020 nada previu, muito embora exista possibilidade para isso, conforme entendimento firmado no item II do Parecer Prévio n. 17/2020-Pleno/TCERO e no Recurso Extraordinário n. RE 650.898-RS, julgado em 1º.2.2017, pelo Supremo Tribunal Federal:

(...).

II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

(...).

28. No mesmo sentido, esta Corte de Contas reafirmou o entendimento nos autos n. 4229/2016 (alínea b do inciso IV do Acórdão APL-TC 00175/17) da possibilidade de pagamento do 13º salário aos vereadores, fazendo-se necessário a existência de lei anterior prevendo essa possibilidade:

Acórdão APL-TCE 00175/17

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto *ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

(...)

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

29. A Resolução 09/2020 não incluiu disposição acerca do pagamento de parcelas indenizatórias por participação em sessões extraordinárias, o que atendeu o disposto no artigo 57, §7º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo pagamento da aludida verba a norma atende os preceitos constitucionais.

30. No que tange à adequação aos limites constitucionais previstos nos artigos 37,XI, e 29, VI, da CF/88, verifica-se que o subsídio dos vereadores, no seu valor maior que é o do Presidente, foi fixado no montante de R\$ 4.500,00, aquém, portando, do subsídio do Prefeito Municipal, que foi fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), estando também dentro da margem legal de 30% (trinta por cento) do subsídio fixado para os Deputados Estaduais, que obedecem ao universo populacional do município, como expôs o corpo técnico cujo trecho transcrevo:

(...).

117. O artigo 29, VI da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, estabeleceu limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.

118. As alíneas do referido inciso estabelecem percentuais que variam de 20% (vinte por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, vejamos:

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

120. a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

121. b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

122. c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto *ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

123. d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) 124.

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

125. f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”

126. Segundo o IBGE (ID 1158898) o município de Itapuã do Oeste tem uma população estimada de 10.641, portanto, o limite a ser observado para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a 30% (trinta por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, enquadrando-se assim na previsão da alínea “b” do referido dispositivo constitucional.

127. A Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1º, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25, de acordo com o texto a seguir:

128. Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2015. (grifo nosso)

129. Diante dessas informações o subsídio dos vereadores de Itapuã do Oeste tem como limite a importância de R\$ 7.596,67. 130.

Tendo em conta esse limite, verificamos que o valor do subsídio fixado para o Vereador Presidente, no valor máximo de R\$ 4.500,00, está em observância ao regramento constitucional.

31. Por fim, no que se refere à proibição de reajuste ou readequação no pagamento dos subsídios do Presidente e demais vereadores, estabelecida pela Lei de Enfrentamento ao Coronavírus - Lei Complementar n. 173, de 27.5.2020, o relatório técnico concluiu pela regularidade, conforme trecho que segue:

131. A fim de estabelecer um programa de enfrentamento ao Coronavírus no país, a União publicou a Lei Complementar nº173 de 27 de maio de 2020.

132. Em seu artigo 8º, inciso I estabeleceu-se que será proibido, até 31 de dezembro de 2021, conceder qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos. Vejamos:

133. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

134. I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto *ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

135. A fixação do subsídio dos vereadores do município de Itapuã do Oeste, para a legislatura de 2017/2020 (última legislatura), foi definida através da Lei Municipal nº 596/2016, de 30 de setembro de 2016. Dessa forma, ficou definido em seus artigos 1º, 2º e 3º que os subsídios dos vereadores da câmara, da mesa diretora e do vereador presidente, seriam o seguinte:

136. Art. 1º - O subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2017/2020 será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

137. Art. 2º - O subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2017/2020 será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

138. Art. 3º - Os subsídios dos vereadores Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2017/2020 serão de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais.

139. De acordo com o portal da transparência da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste e do SIGAP, constatou-se que do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, o subsídio do vereador presidente (ID's 1159254 e 1159255), da mesa diretora (Vice-Presidente (ID's 1159257 e 1159258) e 1º Secretário (ID's 1159260 e 1159261)) e dos demais vereadores (ID's 1159263 e 1159264) estava um pouco abaixo do previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 596/2016, R\$ 3.750,00, R\$ 3.500,00, R\$3.500,00 e R\$ 2.500,00.

140. A partir do início da nova legislatura, 2021/2024, o subsídio pago ao vereador presidente (ID 1159256), à mesa diretora (Vice-Presidente (ID 1159259) e 1º Secretário (ID 1159262)) e aos demais vereadores (ID 1159266) estava adequado aos valores definidos na Lei Municipal nº 596/2016, no valor de, respectivamente, R\$ 4.500,00, R\$ 4.200,00, R\$ 4.200,00 e R\$ 3.000,00.

141. Desse modo, observa-se que a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa diretora e demais vereadores, foi respeitada, sendo assim, podemos inferir que a Câmara dos Vereadores de Itapuã do Oeste não ofendeu o art. 8º, inciso I da Lei Complementar 173/2020 visto concedeu novo subsídio ao Vereador Presidente e aos demais vereadores da câmara.

32. Diante do exposto, acolho as manifestações da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1339779) e do Ministério Público de Contas (ID 1347603), manifestando-me no sentido de que o ato de fixação dos subsídios dos vereadores de Itapuã do Oeste atendeu os parâmetros constitucionais, à exceção da previsão da revisão geral anual, que impõe determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192 (RE 1344400/SP), afetado à repercussão geral da questão constitucional.

DISPOSITIVO

33. Em face do exposto, em convergência com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização do ato de fixação dos subsídios mensais do Vereador-Presidente e dos demais Edis da Câmara Municipal de Itapuã do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Oeste para a legislatura de 2021 a 2024, regulado pela Resolução n. 009/2020, ante o parâmetro da Constituição Federal;

II – Considerar que a Resolução n. 009/2020 está consentânea com a Constituição Federal, à exceção do ponto concernente à previsão da revisão geral anual nos subsídios dos vereadores;

III - Determinar a Senhora **Rose Lopes dos Santos Oliveira**, CPF ***.055.312-**, Presidente do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, ou a quem lhes substituir, que abstenha-se de proceder à implementação de despesa de concessão da revisão geral anual, ante a vedação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF (Precedente), que reconheceu a Repercussão Geral da matéria no RE 1344400/SP – Tema 1192), a fim de evitar prática de irregularidade grave na gestão dos recursos públicos, podendo ser responsabilizada em eventual tomada de contas especial ao ressarcimento do dano ao erário;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê conhecimento à Presidente do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste acerca do presente acórdão, sobretudo do item III do dispositivo. Em seguida, adotadas as demais medidas regimentais cabíveis para o cumprimento do *decisum*, sejam os presentes autos apensados aos autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2022 do município de Itapuã do Oeste.

Sessão Virtual - 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478